

Prefeitura Municipal de Rosana

CGC 67 662 452/0001-00

018

José Velasco, 1675 - CEP 19.290.000 - Fone: (0182) 86-1201 - ROSANA - Estado de São Paulo

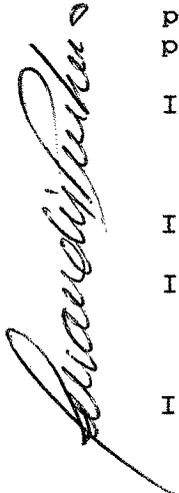
LEI MUNICIPAL nº 006/93 DE 08.02.93. (Autoria: Prefeito Municipal)

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".

JURANDIR PINHEIRO, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

SEÇÃO I DOS OBJETOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Saúde de Rosana, que têm por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, em cada área específica, executadas ou coordenadas pelo Coordenador Municipal de Saúde, que compreendem:

- 
- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
 - II - a vigilância sanitária;
 - III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
 - IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Saúde.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SETOR MUNICIPAL

Artigo 3º - São atribuições do Coordenador Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

José Velasco, 1675 - CEP 19.290.000 - Fone: (0182) 86-1201 - ROSANA - Estado de São Paulo

- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde em sua área específica;
- III - submeter ao conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa dos Fundos;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- ✓ VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas dos Fundos;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelos Fundos.

Luiz Carlos

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde será o Chefe da Seção de Contabilidade do Município.

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária dos Fundos referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os

L. V.

Prefeitura Municipal de Rosana

CGC 67 662 452/0001-00

020

José Velasco, 1675 - CEP 19.290.000 - Fone: (0182) 86-1201 - ROSANA - Estado de São Paulo

- controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga aos Fundos;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral dos fundos.
- V - firmar, com o reponsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Setor Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- apresentar, ao Coordenador Municipal de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente ao Coordenador Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pela rede Municipal de saúde.

Luiz Carlos de Souza

J. V.

José Velasco, 1675 - CEP 19.290.000 - Fone: (0182) 86-1201 - ROSANA - Estado de São Paulo

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DOS FUNDOS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação de multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Coordenador Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

José Velasco, 1675 - CEP 19.290.000 - Fone: (0182) 86-1201 - ROSANA - Estado de São Paulo

- I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundo das receitas específicas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinado ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município .

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados aos Fundos.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SUBSEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Diretor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento dos Fundos Municipais de Saúde, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar à situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Coordenador Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.



PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Prefeitura Municipal de Rosana

CGC 67 662 452/0001-00

024

José Velasco, 1675 - CEP 19.290.000 - Fone: (0182) 86-1201 - ROSANA - Estado de São Paulo

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Setor ou com ele conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no §1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação na rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviço de saúde emncionadas no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS REICITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto